



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13896.000235/99-74
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-004.310 – 1ª Turma
Sessão de 06 de agosto de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO - DÉBITOS DE TERCEIROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAÚBANK COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO DE TERCEIROS. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser convertidos em declaração de compensação, desde o seu protocolo, caso sejam observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei nº 9.430/96 e legislação correlata.

Nesse sentido, os pedidos de compensação no qual se utiliza crédito para extinguir débitos de terceiros, pendentes de análise pela Receita Federal, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria por meio da MP nº 66/2002 e das Leis nº10.637/2002 e 10.833/2003, não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação, razão pela qual não recai sobre o Fisco a homologação tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, vencidas as conselheiras Cristiane Silva Costa e Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que lhe negaram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo envolvendo pedido de restituição relativo a recolhimento de IRPJ em montante superior ao devido no decorrer do ano-calendário de 1998, cumulado com pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros constante no processo apenso nº 16327.000470/99-61 (e-fls. 2 a 3).

Ao examinar os pedidos, a fiscalização constatou divergência em relação aos valores relativos ao mês de setembro de 1998 entre a DIRF e o informe de rendimentos, intimando o Bank Boston Banco Múltiplo S/A, na qualidade de fonte retentora dos rendimentos de Boston Comercial e Participações Ltda, a apresentar os documentos para esclarecer a apontada divergência (Termo de Intimação – e-fl. 48). A intimação foi cumprida, e levou o contribuinte a apresentar uma DIRF retificadora (e-fl. 52). Na sequência, o relatório fiscal concluiu que o informe de rendimentos está correto, tendo a fonte pagadora corrigido a sua DIRF (e-fl. 794).

Ato contínuo, foi emitido Despacho Decisório (e-fls. 832 a 835) em 06 de outubro de 2005, deferindo parcialmente o pedido de restituição e reconhecendo o direito creditório na importância de R\$ 25.884.067,67.

À e-fl. 875, a empresa Boston Comercial e Participações Ltda apresentou sua Manifestação de Inconformismo, que foi indeferida, em 23 de agosto de 2007, pela 2ª Turma da DRJ/SPOI, sob o acórdão nº 16-14.548 (e-fls. 942 a) com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR DE IRPJ. ÔNUS DA PROVA.

O ordenamento legal atribui à peticionária o ônus de comprovar o alegado indébito junto à Fazenda Pública, bem como o cumprimento dos requisitos estabelecidos para que seu direito creditório possa ser reconhecido pela administração tributária.

Em suma, o acórdão concordou com o despacho decisório sobre o quantum a ser restituído e ressaltou que os pedidos de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros não foram convertidos em Declaração de Compensação, motivo pelo qual a competência daquela instância ficou restrita à análise do direito creditório e, na medida em que o Pedido de Compensação do presente processo se refere a débitos de terceiros, a análise efetuada pelo acórdão se restringiu ao valor do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 954 a 967) inovando em seus argumentos ao tratar da decadência do direito de analisar o pedido de restituição, explicando que ocorrera a homologação tácita por transcurso do tempo, pois se passaram mais de cinco anos entre o protocolo dos pedidos de restituição e compensação (10 de março de 1999) e a ciência do despacho decisório (09 de dezembro de 2005). Defendeu ainda, a validade das DIPJ's e DCTF's como prova documental e pleiteou que o julgamento

fosse convertido em diligência para possibilitar a produção de provas adequadas à necessidade dos julgadores.

Na sequência dos autos foi juntado cópia de um Ofício proveniente da 21ª Vara Cível Federal em São Paulo e da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2008.61.00.013084-9, em favor do Banco Itaú S/A que decidiu pela parcial procedência da impetração, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário versado no processo de representação nº 16143.000349/2007-31, vinculado ao pedido de compensação nº 16327.00470/99-61, enquanto pender o julgamento definitivo do pedido de restituição nº 13896.00023599-74.

Contraditoriamente ao pronunciamento da decisão judicial, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, sob o acórdão nº 1201-001.131 (e-fls. 1.110 a 1.116), em 25 de novembro de 2014, deu provimento ao recurso voluntário, acolhendo a preliminar de decadência. Veja-se a ementa de tal decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:1998

DECADÊNCIA

Nos termos do parágrafo 4 do art. 150 do CTN, "a homologação tácita do lançamento realizado pelo contribuinte, via DIRPF, só se dará se, dentro do prazo quinquenal, a Fazenda Pública não se pronunciar acerca de tal lançamento."

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (e-fls. 1.118 a 1.134) pautado em duas matérias: a) incidência do prazo decadencial e de homologação tácita em declarações de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros; b) termo inicial do prazo de homologação tácita de compensação previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96.

Quanto à primeira matéria, a recorrente apresentou os seguintes acórdãos paradigmáticos:

Acórdão nº 105-16.343

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PRÓPRIO COM DÉBITO DE TERCEIRO – CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – INOCORRÊNCIA – O § 4º do artigo 74 da Lei 9.430/96, que converteu os pedidos de compensação então pendentes de apreciação em declarações de compensação, deve ser interpretado em consonância com as disposições do caput e do § 1º do mesmo dispositivo legal, que estabelecem que as declarações de compensação são instrumento hábil para a formalização de compensação de débitos próprios, mas não de débitos de terceiros, impedindo, assim, se entenda que os pedidos relativos a débitos de terceiro tenham sido convertidos em declarações de compensação.

IRPJ – PREJUÍZO FISCAL – SALDO NEGATIVO – APROVEITAMENTO – NECESSIDADE DE ADIÇÃO DA RECEITA TRIBUTADA AO LUCRO REAL. – Os artigos 34 e 37, § 3º, "c", da Lei n. 8.981/95, condicionam o aproveitamento do IRRF ao cômputo da receita respectiva na determinação do lucro real, inócurrenente no caso concreto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Lark S/A Máquinas e Equipamentos ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

(Processo nº 13811.002089/99-31, Recorrente: Lark S/A Máquinas e Equipamentos, Acórdão nº 105-16.343, Sessão de 2 de março de 2007).

Acórdão nº 3302-01.633

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

COFINS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS ANTERIORES. NÃO CONVERSÃO. NÃO SUBMISSÃO A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Somente se converteram em declaração de compensação os pedidos de compensação apresentados anteriormente à criação da declaração que pudessem enquadrar-se nas restrições da nova modalidade de compensação.

Os pedidos de compensação com débitos de terceiros não se converteram em declaração de compensação e, assim, não se submetem ao prazo de homologação tácita.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são passíveis de compensação por meio de declaração de compensação os débitos do próprio sujeito passivo que apurar os créditos.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA OU DECLARADA. DÉBITOS NÃO COMPENSADOS. INCIDÊNCIA DE MULTA.

Sobre os débitos não compensados até o vencimento, seja em decorrência de insuficiência de créditos ou de não homologação de compensação, incide multa moratória.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS PAGOS NO ÂMBITO DA PGFN. COMPENSABILIDADE.

Falta suporte legal ao disposto na IN RFB n. 900, de 2008, art. 34, § 3º, XVI, ao vedar a compensabilidade de créditos decorrentes de pagamentos efetuados no âmbito da PGFN (inscritos em dívida ativa).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos, quanto à homologação tácita da declaração de compensação, os conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.”

(Processo nº 11020.002968/2007-33, Acórdão nº 3302-01.633 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 24 de maio de 2012, Recorrente: Randon S/A Implementos e Participações)

Já quanto à segunda matéria, ou seja, termo inicial do prazo de homologação tácita, a recorrente apresentou, apenas um acórdão paradigma; verifique-se:

Acórdão nº 203-11.648

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/05/1995

Ementa: PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Na forma do § 1º do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário.

SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da Contribuição para o PIS, até 29/02/1996, é, segundo a interpretação do parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70, dada pelo STJ e pela CSRF, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

O disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo o qual considera-se homologada tacitamente a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito, aplica-se somente a partir de 30/10/2003.

Recurso provido em parte.”

(Processo nº 13842.000463/99-61, Acórdão nº 203-11.648, Sessão de 6 de dezembro de 2006, Recorrente: Supermercado Hawai Ltda)

Foram apresentadas Contrarrazões pelo contribuinte às e-fls. 1.180 a 1.197 e, no que pese o Despacho de Admissibilidade de e-fls. 1.138 a 1.146 ter dado seguimento ao recurso especial, o prosseguimento do feito foi interrompido pela oposição de Embargos do Contribuinte (e-fls. 1.153 a 1.156) que alegou omissão no julgamento do acórdão nº 1201-001.131.

O Despacho de Admissibilidade (e-fls. 1.240 a 1.241) admitiu os embargos e sob o acórdão nº 1201-001.844 (e-fls. 1.242 a 1.246) os embargos foram acolhidos sem efeitos infringentes para veicular a tese vencedora e retificar a ementa do julgado. Acompanhe-se trecho do acórdão que esclarece a omissão alegada pela contribuinte:

Segundo a embargante, uma vez que prevaleceu o provimento do Recurso Voluntário em razão do disposto no art. 74, § 5º da Lei n. 9.430/96, não poderia a ementa do julgado ter sido norteadado pelo entendimento do Conselheiro Relator que aplicou os arts. 150, § 4º e 173, I do CTN, tendo em vista o disposto no § 8º do art. 63 do Regimento Interno do CARF que prevê que os fundamentos adotados pela declaração do voto vencedor devem constar da ementa do acórdão.

Cabe razão à Embargante.

Isso porque o texto do § 8º do art. 63 do Regimento Interno do CARF não deixa dúvidas a este respeito, in verbis:

§ 8º Na hipótese em que a decisão por maioria dos conselheiros ou por voto de qualidade acolher apenas a conclusão do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.

O presente caso trata de situação idêntica à prevista no dispositivo do RICARF acima transcrito, vez que os fundamentos adotados pela turma através do voto de qualidade não foram aquelas defendidas pelo relator, assim, a ementa deve ser corrigida no presente caso.

Conclusão

Diante do exposto, ACOLHO dos Embargos apresentados, sem efeitos infringentes, para retificar a ementa do acórdão embargado que passará a ter o seguinte texto:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO DE 05 ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 74, § 5º DA LEI Nº 9.430/96.

Ultrapassado o prazo de 05 anos contado a partir da entrega da declaração de compensação, opera-se a homologação tácita nos moldes do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96.

Diante da prolação de novo acórdão, a Procuradoria interpôs novamente Recurso Especial para reiterar o recurso já apresentado e para complementar suas razões (e-fls. 1.252 a 1.260). Neste ponto, registre-se que o novo Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial (e-fls. 1.264 a 1.270) deu seguimento ao recurso, informando que a única inovação no discurso da recorrente foi a indicação de novo acórdão paradigma sobre a matéria “Termo inicial do prazo de homologação tácita”, acórdão nº 9303-003.300; ateste-se:

Processo nº 13502.000589/200398

Recurso nº Especial do Procurador

Acórdão nº 9303-003.300 – 3ª Turma

Sessão de 25 de março de 2015

Matéria HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado CÉRAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. Salvo exceções expressa em lei no sistema jurídico brasileiro, impõe-se a observância dos atos praticados sob a égide da lei revogada ou alterada, bem como dos seus efeitos, vedando-se a retroação da lei nova. Tal afirmação leva à inexorável conclusão de que a homologação tácita das compensações por decurso de prazo, somente alcança as declarações apresentadas a partir da vigência do § 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996, introduzido pela MP 135, de 30/10/2003.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martinez López, Ivan Allegretti, Rodrigo Cardozo Miranda e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque e Silva, que negavam provimento. (Destaque nosso)

Com base nisso, o despacho assim fundamentou a necessidade da apreciação do novo recurso:

Analisando-se o teor deste novo recurso especial, verifica-se que a divergência apontada coincide com a aquela exposta no recurso especial originário e identificada como sendo a segunda matéria, qual seja, a relativa ao “termo inicial do prazo de homologação tácita”, com relação à qual o recurso especial da Fazenda Nacional já foi admitido, e inclusive contrarrazoado pelo contribuinte.

Entretanto, com o novo recurso foi apresentado um segundo paradigma de divergência (Acórdão nº 9303-003.300), cuja análise ora será feita, uma vez que, com o recurso originário, esta matéria havia sido analisada apenas em face de um único acórdão paradigmático (Acórdão nº 203-11.648).

Considerando-se que, apesar de o recurso especial já ter sido admitido, tal análise é feita apenas em caráter precário — uma vez que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em julgamento colegiado, pode chegar a conclusão diversa daquela exposta no precedente Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial da Procuradoria de fls. 1138-1146 — justifica-se a análise da divergência alegada também em face deste segundo paradigma invocado, bem como, no caso de seu reconhecimento como efetivo paradigma da divergência alegada, a possibilidade de que o contribuinte apresente novas contrarrazões e/ou complementamente aquelas anteriormente apresentadas.

(...)

Por fim, a recorrida também apresentou nova Contrarrazões (e-fls. 1.275 a 1.290), que destoam da primeira por não apresentar a preliminar de nulidade por incompetência da autoridade que assinou o despacho de admissibilidade do primeiro recurso especial e por tratar do novo acórdão paradigma nº 9303-003.300. Registre-se que o conhecimento do recurso especial foi novamente atacado e no mérito, defendeu-se a aplicação dos §§4º e 5º do artigo 74

Processo nº 13896.000235/99-74
Acórdão n.º **9101-004.310**

CSRF-T1
Fl. 1.328

da lei nº 9.430/96, diferenciando-se da primeira Contrarrazões apenas ao citar acórdãos adicionais para ilustrar seus fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

Conhecimento

Os dois despachos de admissibilidade constantes nos autos (e-fls. 1.138 a 1.146 / 1.264 a 1.270) deram seguimento aos recursos especiais interpostos (e-fls. 1.118 a 1.134 / 1.252 a 1.260) quanto às duas matérias apresentadas: **a)** incidência do prazo decadencial e de homologação tácita em declarações de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros; **b)** termo inicial do prazo de homologação tácita de compensação previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96. Contudo, o contribuinte em suas contrarrazões (e-fls. 1.180 a 1.197 / 1.275 a 1.290) questionou a admissibilidade dos recursos especial, de tal maneira que passo a analisar tais argumentos.

Preliminarmente, a contribuinte alega a nulidade do primeiro exame de admissibilidade do recurso especial da PGFN (e-fls. 1.184) dizendo que o exame de admissibilidade não poderia ter sido realizado pela auditora-fiscal da Receita Federal do Brasil, que atua como colaboradora do CARF, a Sra. Carmem Ferreira Saraiva, pois segundo a Portaria CARF MF nº 15/2016, a servidora mencionada está alocada na 4ª Câmara da Primeira Seção, sendo que o acórdão recorrido foi julgado pela 2ª Câmara da Primeira Seção e mais, o Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015) estabelece em seus artigos 68,§1º e 17, §2º que a competência para fazer o exame de admissibilidade do recurso especial é do Presidente da Câmara recorrida e que este pode designar o exame de admissibilidade de recurso especial aos presidentes de turmas ordinárias, respectivamente.

Este argumento não é inédito nesta i.Turma, que recentemente julgou tal situação no sentido de não haver nulidade na decisão do presidente de Câmara que admite recurso especial, nos termos do artigo 68,§1º do RICARF, quando adota a fundamentação da manifestação de auditor fiscal, posto que tal procedimento é autorizado expressamente pelo permissivo do artigo 50,§1º da Lei nº 9.784/99, in verbis:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Assim, como bem esclareceu o i.Conselheiro André Mendes de Moura, no acórdão nº 9101-004.103, de 09 de abril de 2019:

“ O despacho de exame de admissibilidade foi assinado digitalmente pelo presidente da câmara (efl.1567). O fato de ter sido minutado por um outro auditor-fiscal, designado para compor o quadro de servidores de que trata o art. 8º da Portaria MF nº 343/2015 pela Portaria Conjunta RFB/CARF nº 889/2015, em nenhum momento retira a legitimidade e a competência do presidente da câmara, razão pela qual se afasta arguição de nulidade.

(Grifos meus)

Veja-se a ementa de tal julgado na parte que interessa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.
AUTORIDADE COMPETENTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade na decisão do Presidente de Câmara recorrida que admite recurso especial, conforme art. 68, § 1º, do RICARF/2015, baseando-se em razões expostas em parecer de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil devidamente designado, conforme procedimento expressamente autorizado pelo artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999. Precedentes. Acórdãos nº 9101002.799 e 9101003.541.

Entendo, portanto, não assistir razão à recorrida quanto à este primeiro ponto.

Fora a arguição de nulidade, a recorrida também ataca o conhecimento do recurso especial alegando que não haveria similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas. Mais especificamente, alega que quanto aos acórdãos paradigmas nº 105-16.343 e 3302-01.633 a ausência de similitude fática ocorre pois um dos requisitos considerados para a tomada de decisão no paradigma, não se encontra no acórdão recorrido, qual seja, a natureza dos créditos/débitos pleiteados; diz que o acórdão recorrido sequer tratou da questão de a compensação requerida envolver débitos de terceiros. Já quanto aos acórdãos paradigmas nº 203-11.648 e 9303-003.300, a ausência de similitude fática foi fundamentada na diferença das espécies de tributo de cada acórdão, PIS e IPI, respectivamente, e nos detentores dos créditos/débitos. Veja-se o resumo da recorrida (e-fl. 1.283):

Com efeito, fica evidente a ausência de similitude fática entre as situações narradas nos acórdãos paradigma e aquela objeto dos presentes autos, tendo em vista que:

- *O acórdão recorrido trata de créditos próprios, compensados com débitos de terceiros;*
- *O acórdão paradigma nº 203-11.648 trata de créditos próprios, mas compensados também com débitos próprios; e*
- *O acórdão paradigma nº 9303-003.300 trata de créditos de terceiros, compensados com débitos próprios.*

Novamente não assiste razão ao contribuinte.

Note-se, primeiramente, que o v.acórdão recorrido tratou sim – ainda que concisamente – sobre o fato de a compensação envolver débitos de terceiro. Isto se encontra à e-fl. 1.114, observe-se:

Inclusive, o CARF já se pronunciou também pela aplicabilidade da legislação em debate para casos de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros protocolados antes de 07/04/2000 (1ª Seção/3ª Turma Especial/Acórdão 180300.429/ DOU em: 17.01.2011).

Em segundo lugar, registre-se que a espécie de tributo não é requisito relevante para configurar a similitude fática em relação a matéria “termo inicial do prazo da homologação tácita”. Já a titularidade dos créditos e débitos, poderia, em tese, influenciar na admissibilidade dos acórdãos paradigmas. Contudo, como se verá a seguir, tal matéria acabará sendo prejudicada pela primeira, razão pela qual, é possível admitir os acórdãos paradigmas.

Ante o exposto, tomo conhecimento dos recursos especiais, posto terem atendido todos os requisitos para a sua admissibilidade.

Mérito

Em síntese, em face do pedido de restituição/compensação feito pela contribuinte, sendo que a compensação envolve créditos próprios com débitos de terceiro, o v.acórdão recorrido nº 1201-001.131 (e-fls. 1.110 a 1.116) cumulado com o acórdão de embargos nº 1201-001.844 (e-fls. 1.242 a 1.246) entendeu ter se operado a decadência no caso concreto, com base nos § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, vez que o pedido de restituição foi realizado em 10 de março de 1999 e a ciência do despacho decisório ter ocorrido em 09 de dezembro de 2005, tendo se passado, então mais de cinco anos da data do protocolo do pedido de restituição.

Na contramão, os recursos especiais da Procuradoria logram êxito em demonstrar a divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigmas, ao destacar que, no caso concreto, justamente pelo fato de o Pedido de Compensação envolver créditos próprios com débitos de terceiros, tendo sido realizado em março de 1999, é que sua conversão em Declaração de Compensação para possível incidência da homologação tácita em cinco anos seria incabível, haja vista a inexistência de previsão legal para este tipo de compensação.

Antecipo que a recorrente tem razão em suas alegações. Esclareço.

Esta discussão não é inédita nesta i.Turma. Tome-se a título exemplificativo alguns julgados como: 9101-004.188, 9101-004.187, 9101-004.190, 9101-004.126, 9101-003.856, 9101-003.725¹, 9101-002.848, 9101-002.540, entre outros.

O entendimento desta i.Turma tem se revelado no sentido de que o sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição/ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débito próprio e não de terceiros. Para que fique mais claro, relembre-se a previsão dos §§ 4º e 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

¹ Nesta ocasião, votei favoravelmente à tese do contribuinte, contudo, ao analisar mais detidamente o presente caso, me convenci do contrário, como restou exposto na presente fundamentação.

Pois bem. Importante ressaltar que, na redação original, o caput do art. 74, da Lei nº 9430/96 dava à Receita Federal a possibilidade de autorizar, mediante requerimento, a utilização de créditos de contribuinte para a quitação de tributos. Veja-se:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Com base nesse permissivo, foi editada a IN SRF 21/97 que, em seu art. 15, permitia a compensação de créditos de um contribuinte com débitos de outro:

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

Todavia, o art. 15, acima transcrito, foi revogado pela IN SRF 41, de 07 de abril de 2000.

Desta forma, não se questiona a legitimidade do pedido de restituição / compensação em si, pois, na data do protocolo – 10/03/1999, estava amparado na legislação então vigente.

Ocorre que o art. 74, da Lei nº 9.430/96, foi alterado em 2002 pela Lei 10.637/2002, que incluiu os §§ 1º ao 5º e, na sequência, pela Lei 10.833/2003, que além de alterar a redação dos §§ 3º e 5º, acrescentou os parágrafos 6º ao 12, interessando, para a solução do caso concreto, transcrever o caput do art. 74 e os parágrafos 1º, 4º e 5º:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)~~

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(Grifos meus)

Conforme se denota nos dispositivos legais acima transcritos, quando da instituição do modelo de compensação tributária baseado na entrega de uma declaração de compensação, não há a possibilidade de utilização de créditos de um contribuinte para quitar débitos de outro. O caput do art. 74 é expresso: sujeito passivo que apurar crédito, passível de restituição/ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débito próprio.

Mais adiante, no § 4º do art. 74, há previsão de que pedidos de compensação pendentes de apreciação serão considerados declaração de compensação. Até este ponto, não há qualquer restrição à conversão geral e irrestrita. Contudo, prossegue a redação: para os efeitos previstos neste artigo. Ou seja, a interpretação do teor do § 4º do art. 74 não pode dissociar-se da redação do caput do mesmo artigo que limita a compensação entre crédito e débito do mesmo contribuinte.

Para não pairar dúvidas sobre a interpretação, com a edição da Lei nº 11.051/2004, novamente foi alterada a redação do citado art. 74, da Lei nº 9.430/96, acrescentando-se o § 12, que tem a seguinte redação:

Art. 74 (...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II – em que o crédito:

a) Seja de terceiros.

(...)

(Grifos meus)

E, consolidando a interpretação em questão, foram editadas as IN RFB nº 900/2008, 1.300/2012 e 1.717/2017, que assim dispuseram, respectivamente:

Art. 86. (...)

Parágrafo único. Não foram convertidos em Declaração de Compensação os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 1º de outubro de 2002 que têm por objeto créditos de terceiros, "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos administrados pela RFB.

Art. 97. Os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da RFB serão considerados Declaração de Compensação, para efeitos do previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos pedidos de compensação pendentes de apreciação em 1º de outubro de 2002 que têm por objeto créditos de terceiros, "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos administrados pela RFB.

Art. 152. Os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da RFB

serão considerados declaração de compensação para efeitos do previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observado o disposto no art. 115.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos pedidos de compensação pendentes de apreciação em 1º de outubro de 2002 que têm por objeto créditos de terceiros, “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos administrados pela RFB.

Nesse contexto, pedido de compensação de créditos de um contribuinte, com débitos de outro, não foram convertidos em declaração de compensação com a edição das alterações trazidas ao art. 74, da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637/2002.

Consequentemente, o disposto no § 5º, do citado art. 74, incluído pela Lei nº 10.833/2003 ao disposto na Lei 9.430/96, não se aplica no presente caso, prejudicando, então, a análise de mérito do segundo ponto trazido para análise deste Colegiado, qual seja, o termo inicial do prazo da homologação tácita, pois se o pedido de compensação não for convertido em declaração de compensação (débitos de terceiros), não há que se falar em prazo para homologação tácita de declaração de compensação.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Especial da PGFN, para afastar o reconhecimento da homologação tácita/decadência, por não se aplicar ao caso concreto, nos termos da fundamentação, com retorno dos autos ao colegiado de origem.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei

Declaração de Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa

Apresento a presente declaração de voto para expressar as razões pelas quais votei pela negativa de provimento ao recurso especial da Procuradoria.

A compensação em matéria tributária é regida pelo Código Tributário Nacional, que estabelece que esta é uma das formas de extinção do crédito tributário:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

II - a compensação;

Ademais, o Código Tributário Nacional autoriza que a lei ordinária regule a compensação, como se verifica do artigo 170:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

A Lei nº 9.430/1996 rege a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 74 tinha a seguinte redação ao tempo da compensação tratada nestes autos (pedido de compensação apresentado em 10/03/1999):

Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

O artigo 74 foi posteriormente modificado pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, prevendo a apresentação de declaração de compensação, em substituição aos pedidos de compensação, "*sob condição resolutória de sua ulterior homologação*" (§1º e §2º). Além disso, restringiu a compensação para autorizá-la apenas para extinção de débitos próprios (*caput*):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (grifamos)

A Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, explicitou que o prazo para homologação seria de 5 (cinco) anos:

Art. 74 (...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Não obstante isso, antes das Medidas Provisórias nº 66 e 135, o pedido de compensação se amoldava ao artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, como espécie de lançamento por homologação. É o teor do artigo 150, §4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Pondere-se, ainda, que a Medida Provisória nº 66/2002, previu expressamente que os Pedidos de Compensação pendentes de apreciação seriam considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo:

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Produção de efeito

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (grifamos)

Portanto, a Receita Federal teria 5 (cinco) anos para analisar o pedidos de compensação apresentado pela contribuinte em 10/03/1999, isto é, até 09/03/2004. No entanto, apenas em 09/12/2005 o contribuinte foi cientificado do despacho decisório analisando o pedido de compensação. Sem que a Receita Federal tenha efetuado a análise das compensações no prazo de 5 anos, consideram-se homologadas tacitamente.

Acrescento que a Instrução Normativa SRF nº 21/1997 - vigente ao tempo da apresentação do pedido de compensação destes autos (10/03/1999) - expressamente autorizava a compensação com crédito de terceiro, conforme artigo 15, a seguir reproduzido:

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.

§ 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.

§ 5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte.

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

A Instrução Normativa SRF nº 21/1997 só foi revogada em 2000, pela Instrução Normativa nº 41, de 7 de abril de 2000.

Ressalto os termos da IN SRF 41/2000, bastante relevante à análise destes autos, pois, além de revogar a anterior IN SRF, ainda permitia a compensação de créditos de terceiros com débitos consolidados no REFIS (conforme *caput*), legitimando, ainda, os pedidos

de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal anteriormente apresentadas:

Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória No 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 2º Fica revogado o art. 15, caput e parágrafos, da Instrução Normativa SRF No 021, de 10 de março de 1997. (grifamos)

É importante lembrar que a própria Lei nº 9.964/2000 (que tratava do REFIS), mencionada na IN SRF 41/2000, trata da possibilidade de compensação dos débitos relativos a multas e juros com créditos de terceiros, *verbis*:

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. (...)

§ 7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante:

I – compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do Refis; (grifamos)

A IN SRF 41/2000 foi finalmente revogada pela IN SRF 210/2002, que, então, amoldava-se à MP 66/2002 (que havia proibido expressamente a compensação com crédito de terceiros).

Acrescento que em caso similar ao presente, decidiu o Superior Tribunal de Justiça por aplicar o prazo de 5 (cinco) anos para homologação de pedido de compensação apresentado em 1997 - isto é - compensação sujeita à regra do artigo 74 *caput*, da Lei nº 9.430/1996, em sua redação original -, conforme ementa parcialmente transcrita a seguir:

"(...) 5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ ("A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco") e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, §4º, do CTN, e art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96).

6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.

7. *Recurso especial provido.* (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.240.110, Segunda Turma. Rel. Min. Mauro Campbel Marques, DJ de 27/06/2012)

Em que pese este último precedente não tenha sido julgado sob a sistemática do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil e, portanto, não tenha aplicação obrigatória pelas Turmas deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - a interpretação adotada pela Segunda Turma do STJ reforça o entendimento ora manifestado, de que mesmo antes das Medidas Provisórias nº 66/2002 e 135/2003 os pedidos de compensação submetiam-se ao prazo de 5 (cinco) anos para homologação, na forma do artigo 150, §4º.

Como acima mencionado, a restrição para compensação apenas com débitos próprios surgiu apenas com a Medida Provisória 66/2002, editada muito depois do pedido de compensação em análise, não podendo restringir a compensação anteriormente apresentada.

Por fim, é pertinente lembrar que a Lei nº 11.051/2004 criou a figura da "*compensação não declarada*", tendo como uma das hipóteses a compensação com crédito de terceiros:

Art. 74 (...)

12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (...)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

A Lei nº 11.051 foi publicada em 30/12/2004, quando a compensação efetuada pela Recorrente já encontrava-se homologada tacitamente (eis que apresentada em 03/1999), sendo descabida a sua aplicação retroativa para eventualmente restringir-se o direito à compensação devidamente exercido pela contribuinte e já homologado.

E mesmo que não houvesse decorrido o prazo para homologação (tácita) da compensação, a alteração pela Lei nº 11.051/2005 não altera o regime jurídico a que se submete o pedido de compensação, isto é, ao prazo de 5 (cinco) anos para homologação, nos termos do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional e do artigo 74, §4º, da Lei nº 9.430/1996 (inserido pela Medida Provisória 66/2002).

Como acima mencionado, a única regra de transição existente entre os regimes de compensação tratados pelo artigo 74 e suas alterações é a do §4º, que determina que "*os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos*

Processo nº 13896.000235/99-74
Acórdão n.º **9101-004.310**

CSRF-T1
Fl. 1.334

neste artigo", parágrafo inserido pela MP 66/2002. Se o legislador não trouxe qualquer limitação a tal regra de transição, é defeso a restrição a esta norma pelos julgadores administrativos.

Com mais razão, não há que se atribuir efeitos restritivos à regra de transição em decorrência de alteração legislativa posterior (Lei nº 11.051/2004), que criou a figura da compensação não declarada.

Portanto, voto por negar provimento ao recurso especial da Procuradoria, mantendo o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa